



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ÓRGÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE – SAAE - MT,

Pregão Eletrônico nº. 008/2020

Registro de Preço nº. 010/2020

Recorrente: Purifica Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Águas - EIRELI
Recorrida: Cloro Mato Grosso Ltda

COLORO MATO GROSSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.687.278/0001-38, com sede na Rua Corsino Francisco de Assis, 297, Bairro Ponte Nova, Várzea Grande/MT, CEP 78.115-660, nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa concorrente **PURIFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUAS EIRELLI**, em face dos atos que declarou a Recorrida habilitada no pregão, pelas razões a seguir alinhavadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Comprava-se a tempestividade das presentes contrarrazões, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico 008/2020, a data limite para registro desta resposta é



02/04/2020, em sintonia com o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

II – SÍNTESE RECURSAL:

Aduz o Recorrente vício insanável de representação, devendo ser revista a habilitação da empresa Recorrida, consubstanciado no fato de que o Representante que participou do pregão eletrônico, não detinha poderes, pois, o mandato fora outorgado por sócio **que hoje** não mais integra o quadro societário.

Antes de tecer qualquer argumentação quanto ao mérito da razão recursal, indispensável destacar o óbvio desconhecido pelo Recorrente, vejamos, **o ato jurídico é perfeito quando já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou.**

Neste sentido, dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Assim, sem mais delongas, ao tempo em que houve a outorga de poderes ao senhor Paulo Roberto Anderson pelo **hoje** ex-sócio, Victor Rodrigues Alves Real, pois consumado sob a égide da lei vigente e mais, observando o comando do contrato social, sendo, portanto, válido, existente e eficaz.

E não deixou de sê-lo, simplesmente porque, quem o praticou foi a pessoa jurídica Cloro Mato Grosso, não havendo razões, por qualquer ângulo que se analise a questão, estar vitimado pela vício da nulidade. Vejamos.



III – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PODERES DO EX-SÓCIO-PROCURAÇÃO SEM PRAZO DE VALIDADE – PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO:

De sua leitura extrai-se que pretende o Recorrente demonstrar que o ato notarial praticado ao tempo em que o senhor Vitor integrava o quadro societário da pessoa jurídica perdeu sua validade, em face de alteração da composição do quadro societário.

As razões invocadas pelo Recorrente por qualquer ângulo que se analise a questão não merecem prosperar.

A procuração que outorgou poderes para o que o senhor Paulo Roberto representasse a Recorrida foi outorgada pela pessoa jurídica, CLORO MATO GROSSO, que há época foi representada pelo seu sócio Victor Rodrigues Alves Real, em que pese ter tido sua composição societária alterada, isso em nada interfere na validade dos atos jurídicos até então praticados, pois, a pessoa jurídica da empresa Cloro não se confunde com a pessoa física do Victor.

Nesse sentido, nas palavras da eminente ministra Nanci Andrigui:

“Inicialmente, a título de registro, impõe salientar que o vício que se discute haver na procuração é de apresentação (e não propriamente de representação), na medida em que, uma vez aceita a concepção de que a pessoa jurídica expressa-se, como sujeito de direito autônomo que é, por meio de pessoa(s) física(s) indicada(s) no contrato social, não se concebe a ideia de representação porque não há intermediários agindo em nome da pessoa jurídica, **estando, em verdade, ela própria, diretamente, praticando atos da vida civil.**” (Grifo nosso, RESP Nº 1.381.719 - BA (2013/0138008-3))

Da forma como pretende o Recorrente ver reconhecido o seu fundamento como verdadeiro, é o mesmo que considerar que todos os atos praticados pela Recorrida



quando o sócio Victor integrava o quadro societário, e ao tempo em que foi por ele representada, tornaram-se sem validade, tal como, contratos de compra e venda; contratos de locação; entre outros. Chega às raias do absurdo o que pretende o Recorrente.

A pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus sócios e a mudança posterior de seu quadro societário não invalida qualquer ato notarial anteriormente praticado por esta. Da mesma forma, a alteração da composição do quadro social da pessoa jurídica não é causa de extinção da procuração pública anteriormente outorgada.

Necessário ainda destacar, a procuração outorgada pela pessoa jurídica da Recorrente, representada pelo seu sócio, não possuía prazo determinado e neste mesmo sentido, o contrato social do Recorrido também não faz qualquer previsão quanto aos requisitos de prazos e validade das procurações outorgadas por seus Sócios.

A corroborar com o exposto, não houve a revogação dos poderes que constam no referido Instrumento. A indignação da Recorrente é o retrato da sua insatisfação quanto a sua inabilitação no processo licitatório.

Há que se destacar ainda, não se infere da referida procuração, qualquer menção quanto à revogação de poderes concedido pela pessoa jurídica ao senhor Paulo, este ato sim, seria considerado hábil a tornar sem efeito o mencionado Instrumento, entretanto, não há provas neste sentido.

Assim as razões invocadas pelo Recorrente padecem de lógica, pois, reconhecer a Recorrida por inabilitada por conta da mencionada Procuração, é reconhecer que a alteração da composição de seu quadro social modificou o conteúdo dos atos ou dos negócios jurídicos celebrados até então.

Repise, pois, oportuno, a procuração pública somente pode ser revogada por ato praticado pela própria pessoa jurídica (outorgante), o que não se vê dos autos.



Nesse sentido é o parecer da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso Administrativo nº 0055907-92.2016.8.26.0100, vejamos.

TABELIÃO DE NOTAS – Instrumento de procuração outorgado por pessoa jurídica – Retirada de Sócio – Alteração da composição social da Pessoa Jurídica não invalida o ato notarial praticado – **Pessoa Jurídica possui personalidade distinta de seus sócios**- Negativa do Tabelião mantida – Inexistência de falta disciplinar a ser apurada – Recurso Desprovido. Recurso Administrativo nº 0055907-92.2016.8.26.0100 (235/2017-E)

Como dito, a alteração do quadro societário, em nada interfere, pois, se hoje quem integra o quadro societário da Recorrida é o senhor Lucas Rodrigues Alves Real, ao tempo que Victor outorgou os poderes ao mandatário, o ato foi praticado sem que houvesse qualquer vício de validade, portanto, perfeito.

Corroborando o exposto, o artigo 653 do Código Civil, vejamos.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato

A alteração da composição do quadro social da pessoa jurídica não modifica o conteúdo dos atos ou dos negócios jurídicos celebrados até então. Assim, repise, não há revogação de procuração tácita pela alteração do quadro societário, como induz crer o Recorrente. A procuração pública somente pode ser revogada por ato a ser praticado pela própria Pessoa Jurídica (outorgante).

Poderia se cogitar a possibilidade de nulidade, se ao tempo em que a procuração foi outorgada, o senhor Vitor já não mais integrava o quadro societário da empresa, o que não é o caso presente.



IV – DO PEDIDO:

Por todos os motivos expostos, a Recorrida Cloro Mato Grosso Ltda requer à Pregoeira (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado pela empresa Purifica Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 01 de abril de 2.020.

CLORO MATO GROSSO LTDA

CNPJ sob o nº. 33.687.278/0001-38